



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**EMENDA SUPRESSIVA N.º 01-CEOF /2015 - CEOF**

**(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

**Ao Projeto de Lei n.º 470/2015 que *dispõe sobre a aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências.***

Suprimam-se os §§ 1º a 3º do art. 2º e o art. 8º do Projeto de Lei n.º 470/2015, renumeram-se os §§ 4º a 6º do art. 2º para §§ 1º a 3º, e os arts. 9º e 10 para 8º e 9º, respectivamente.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos proposta por esta Emenda tem por finalidade precípua tutelar a competência desta Casa de Leis de apreciar e homologar expressamente a matéria cuidada no Projeto de Lei em epígrafe, visto ser esse o comando consagrado no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

**Art. 135.** O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

[...]

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

[...]

VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. *α*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Não remanescem dúvidas de que cabe a esta Câmara Legislativa avaliar detalhadamente os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, haja vista a relevância dos efeitos decorrentes desses ajustes para a população do Distrito Federal.

Em vista disso e, ainda, ante o previsto no sobredito art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não se vislumbra a possibilidade de ser aprovada nesta Casa Legislativa proposição que usurpe a prerrogativa e a competência do Poder Legislativo de avaliar e ratificar matéria de elevada importância para a coletividade administrada.

Diante do aventado, solicita-se o acatamento da presente Emenda.

Sala das Comissões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL N° 570 1.2015  
Fis. 07 Rubrica 0